



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 841.721 - RS (2016/0013580-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ENÉIAS MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : ROGER DE MORAES DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PRETENSÃO DE REVISÃO FINANCEIRA DE SUA PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. Caso em que a ação foi proposta em 17/9/2012, visando a retificação do ato de reforma de militar, ocorrida em 13/9/2006.
2. É de rigor o reconhecimento da prescrição do fundo de direito quando já ultrapassados mais de 5 (cinco) anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo questionado pelo demandante, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, e não apenas a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a data da propositura do feito. Precedentes: AgRg no REsp 1.526.684/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º/6/2015 e AgRg nos EDcl. no AREsp 512.734/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 30/3/2016.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 841.721 - RS (2016/0013580-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ENÉIAS MARTINS DE SOUZA**
ADVOGADO : **ROGER DE MORAES DE CASTRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Enéias Martins de Souza contra decisão assim ementada (e-STJ fls. 235-237):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR MILITAR. REFORMA. PROMOÇÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões da presente irresignação, a parte agravante afirma que "não teve o direito vindicado, negado administrativamente, tendo a Administração Militar, como dito, omitido-se em cumprir a determinação legal, razão porque não flui o prazo prescricional ante a inexistência de recusa administrativa" (e-STJ fl. 245). Afirma tratar-se de obrigação de trato sucessivo, devendo ser aplicada a Súmula 85/STJ.

Impugnação ao agravo às e-STJ fls. 545-547.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 841.721 - RS (2016/0013580-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PRETENSÃO DE REVISÃO FINANCEIRA DE SUA PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. Caso em que a ação foi proposta em 17/9/2012, visando a retificação do ato de reforma de militar, ocorrida em 13/9/2006.

2. É de rigor o reconhecimento da prescrição do fundo de direito quando já ultrapassados mais de 5 (cinco) anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo questionado pelo demandante, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, e não apenas a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a data da propositura do feito. Precedentes: AgRg no REsp 1.526.684/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º/6/2015 e AgRg nos EDcl. no AREsp 512.734/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 30/3/2016.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): De início, registra-se que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

O presente recurso não merece acolhimento.

Emerge dos autos que o ora agravante, militar da reserva, ajuizou, na origem, ação ordinária objetivando a revisão de suas promoções e o ato de sua reforma para que possa auferir os proventos do posto superior àquele de Suboficial em que foi reformado, qual seja, de Capitão.

Assim, a controvérsia a ser solvida cinge-se à possibilidade de retificação das datas de suas promoções e do ato de reforma e dos proventos de servidor militar reformado e transferido para a reserva remunerada em 13/09/2006. A ação foi proposta em 17/09/2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o curso prescricional, no presente caso, teve seu marco inicial a contar da data escolhida como marco para a outorga da promoção, consumando-se cinco anos após, não se estando diante, apenas, da prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio relativo à propositura da ação, mas sim da prescrição do fundo de direito, uma vez que diz respeito a ato único de efeito concreto.

No mesmo sentido, confirmam-se os precedentes:

ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO NO CURSO DA CARREIRA. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO.

1. A pretensão de se revisar ato de promoção, ocorrida no curso da carreira militar, prescreve em cinco anos, nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e tem como termo inicial a negativa do direito pretendido.
2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 951.341/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/4/2010).

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES DA AERONÁUTICA. PORTARIA MINISTERIAL 120/GM3. DIREITO NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROMOÇÃO. QUADRO FEMININO. TERCEIRO SARGENTO. QUADRO MASCULINO. LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS E DISTINTAS.

1. A concessão deferida aos cabos do corpo feminino da Aeronáutica à promoção à graduação de 3º sargento, sem prévio exame seletivo e apresentação de certificado de conclusão, com aproveitamento de estágio de adaptação, se deu com o advento da Portaria 120/GM3/84, publicada em 20 de janeiro de 1984.
2. Trata-se de lei de efeitos concretos, modificadora da situação jurídica dos servidores perante a Administração Pública, ensejando, para fins de exame de prescrição, que se a reconheça incidente sobre o próprio fundo de direito do servidor.
3. *In casu*, a prescrição alcançou a pretensão do recorrente, já que houve a fluência do prazo de cinco anos entre a publicação da Portaria 120/GM3 (1984) e a propositura da ação (1998).
4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AgRg no AREsp 145.021/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/8/2012).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR. MILITAR. PROMOÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. INAPLICABILIDADE, *IN CASU*. PRECEDENTES DO STJ. LEI N. 6.899/81. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Esta Corte, de fato, perfilha posicionamento no sentido de que não havendo negativa do próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem a propositura da ação.
2. Na espécie, o Tribunal de origem entendeu que houve negativa do direito, quando a Administração deixou de providenciar a promoção a que fazia jus o autor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A tese de que a Lei n. 6.899/81 não impõe limitações no tocante a verbas de caráter alimentar não foi ventilada nas razões do recurso especial, configurando verdadeira inovação recursal.
4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1.333.456/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/11/2012).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PROMOÇÃO NO CURSO DA CARREIRA. ATO DE EFEITO CONCRETO. MODIFICAÇÃO DE SITUAÇÃO JURÍDICA FUNDAMENTAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, ocorre o chamado fundo de direito quando se discute o direito em si, ou seja, a chamada situação jurídica fundamental da qual decorrerão, ordinariamente, efeitos patrimoniais, porém estes não constituem a base do pedido.
2. Hipótese em que a pretensão de se revisar ato de promoção, no curso da carreira militar, prescreve em cinco anos, nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ocorrendo assim a chamada prescrição do fundo de direito. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no AREsp 250.265/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/2/2013).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE PROMOÇÃO PARA GRADUAÇÃO SUPERIOR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. A controvérsia a ser solvida cinge-se a possibilidade de retificação das datas das promoções do autor, militar da reserva, para ascensão ao posto de Capitão desde 1º/7/1988. A ação foi proposta em 11.11.2011.
2. É de rigor o reconhecimento da prescrição do fundo de direito quando já ultrapassados mais de 5 (cinco) anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo questionado pelo demandante, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, e não apenas a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a data da propositura do feito.
3. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1.343.308/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29/4/2013).

O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que nas hipóteses em que o militar pretende revisão de ato de reforma com sua promoção a um posto superior na carreira, ocorre a prescrição do fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato da concessão e o ajuizamento da ação.

Assim, considerando que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos do *decisum* proferido, mantenho-o na íntegra.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0013580-3

AgInt no
AREsp 841.721 / RS

Números Origem: 50073830920124047102 RS-50073830920124047102

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENÉIAS MARTINS DE SOUZA
ADVOGADOS : LEONARDO SAGRILO SANTIAGO E OUTRO(S)
ROGER DE MORAES DE CASTRO
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENÉIAS MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : ROGER DE MORAES DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.